



DELIBERAÇÃO CVM Nº 320, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Revoga a suspensão dos registros de distribuição secundária e de oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, e estabelece a obrigatoriedade de concessão de novo prazo para a manifestação de vontade dos investidores em aderir ou não aos leilões.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, e art. 18, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e

CONSIDERANDO:

a) o disposto na Deliberação CVM nº 319, de 9 de novembro de 1999; e

b) que as informações adicionais prestadas pelos acionistas controladores da companhia aberta CPFL, acerca das condições de incorporação de sua controladora, DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A, atendem às exigências da deliberação acima indicada e às demais disposições legais e regulamentares em vigor,

DELIBEROU:

I - revogar a suspensão e, por consequência, restabelecer os efeitos do registro de distribuição secundária de ações emitidas pela CPFL, de propriedade da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, nos termos do edital submetido à CVM;

II - revogar a suspensão e, por consequência, restabelecer os efeitos da autorização para a oferta pública voluntária de compra de ações emitidas por CPFL e pertencentes a acionistas minoritários, formulado pela DOC4 PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do edital submetido à CVM;

III - determinar que o edital contendo o aviso da nova data dos leilões deverá conceder, no mínimo, prazo de dois dias úteis, contados da data da respectiva publicação, para que os investidores possam, conforme o caso, reconsiderar sua decisão em aderir ao respectivo leilão, ou manifestar sua vontade em fazê-lo.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente